



DECRETO MUNICIPAL Nº 0050/21, de 25 de Março de 2021.

“Decreta medidas temporárias de isolamento social restritivo e compulsório (lockdown), visando a contenção do avanço da pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-COV-2, COVID-19), no âmbito do Povoado Barreiras e comina outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE, ESTADO DA BAHIA, no exercício das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, bem assim tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, ainda:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante Políticas Sociais e Econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que desde o início da pandemia o Governo Municipal, através do Comitê Gestor de Combate e Enfretamento ao novo coronavírus (COVID-19) tem buscado o diálogo com os diversos atores da sociedade civil, com vistas a necessidade de enfrentamento articulado da situação apresentada;

CONSIDERANDO o agravamento do boletim epidemiológico, que registrou alto nível de infecção da população local no povoado Barreiras pelo novo coronavírus (COVID-19), situação que demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar o colapso do sistema de saúde local;

CONSIDERANDO que diante desse cenário, a Secretaria Municipal de Saúde emitiu recomendações, orientações, notas e outros expedientes aconselhando a adoção de medidas e ações que possam limitar a propagação do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o compromisso e a responsabilidade do Poder Público para manter toda a comunidade bem informada sobre as medidas adotadas, com vistas a promoção da plena transparência sobre cada medida adotada, permitindo assim o engajamento social na prevenção;

CONSIDERANDO a recalcitrância de populares da localidade barreiras de forma geral, que insiste em não obedecer às orientações constantes nos decretos municipais anteriores, nem adotar as medidas adequadas de prevenção, com vistas à diminuição do coeficiente de infecção por COVID-19, conforme é notório

DECRETA:

Praça Cel. João Maria de Carvalho, 238, Centro, CEP.: 48.580-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

ESTADO DA BAHIA

www.pedroalexandre.ba.gov.br

C.G.C.: 14.216.238/0001-63



PREFEITURA DE
**PEDRO
ALEXANDRE**
Uma Nova História

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS DE CONTINGENCIAMENTO E ISOLAMENTO SOCIAL

Art. 1º – Fica decretado o lockdown no Povoado Barreiras, zona Rural do Município de Pedro Alexandre do 00:00 do dia 26 de março à 00:00 do dia 05 de abril, podendo haver prorrogação, por recomendação das autoridades sanitárias, no enfrentamento ao COVID-19 e deliberação do Poder Executivo.

Art. 2º - Durante a vigência do lockdown fica suspenso, com possibilidade de prorrogação, o funcionamento de toda e qualquer atividade comercial e prestação de serviços no âmbito do povoado Barreiras.

§ 1º – Excetuam-se da proibição disposta no caput do presente artigo, as atividades relacionadas abaixo, cujo funcionamento será permitido, **EXCLUSIVAMENTE**, no sistema delivery (entrega em domicílio), nos respectivos dias e horários:

- I. supermercados, mercados, mercadinhos, mercearias e congêneres (diariamente, inclusive aos domingos, das 06h:00 às 15h:00);
- II. casas de panificação e padarias (diariamente, inclusive aos domingos, das 06h:00 às 15h:00);
- III. hortifruti, verdurão e frutaria (diariamente, inclusive aos domingos, das 06h:00 às 15h:00);
- IV. açougues e peixarias (diariamente, inclusive aos domingos, 06h:00 às 15h:00);
- V. distribuidor e/ou revendedor de gás liquefeito de petróleo – GLP (diariamente, inclusive aos domingos, das 06h:00 às 15h:00);
- VI. distribuidor e/ou revendedor de água mineral (diariamente, inclusive aos domingos, das 06h:00 às 15h:00);
- VII. casa de ração e/ou insumos de uso animal (diariamente, inclusive aos domingos, das 06h:00 às 15h:00);
- VIII. loja de sementes, fertilizantes e/ou insumos agrícolas (diariamente, inclusive aos domingos, das 06h:00 às 19h:00);

§ 2º - Durante a vigência do lockdown, os responsáveis pelos estabelecimentos não poderão admitir, sob nenhuma hipótese ou alegação, a entrada/permanência de nenhum cliente no interior da loja, que deverá permanecer com as portas cerradas, ficando ainda proibido o sistema de retirada de produtos no estabelecimento conhecido como “Drive Thru”.

§ 3º - Durante o período de lockdown, fica terminantemente proibida a comercialização de bebidas alcoólicas em qualquer dos estabelecimentos comerciais no Povoado Barreiras.



CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES PROIBIDAS

Art. 4º - A partir da vigência deste Decreto, fica terminantemente proibida a circulação de veículos (automotor, ciclomotor, tração humana ou animal), bem como a locomoção de qualquer cidadão no território do Povoado Barreiras, ficando proibida, também a formação de aglomeração, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independentemente do número de pessoas.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição disposta no caput do presente artigo, os profissionais que exerçam atividades essenciais, desde que portando documentos que comprovem a situação alegada, nos seguintes casos:

I – Circulação de pessoas:

- a) circulação de pessoas para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;
- b) profissionais da área da saúde, no efetivo exercício da profissão;
- c) autoridades públicas municipais que estejam ligadas diretamente ao enfrentamento do coronavírus (COVID-19)
- d) servidores públicos municipais, exclusivamente em virtude do exercício da função e em situações devidamente comprovadas.

II. Circulação de veículos

- a) acesso ao Povoado e circulação de cargas de produtos que possam acarretar desabastecimento de gêneros de primeira necessidade à população, tais como: medicamentos, equipamentos e produtos hospitalares, saneantes, água, gás e gêneros alimentícios em geral, sendo exigível a apresentação de nota fiscal das mercadorias carregadas.
- b) circulação de veículos oficiais de qualquer dos Poderes.
- c) circulação dos veículos afetos ao serviço de segurança pública (Polícias Civil e Militar, Guarda Municipal, Vigilância Sanitária);
- d) circulação de veículos particulares empregados para prestação de socorro, devidamente comprovada a necessidade e exclusivamente para tal fim;

Art. 5º - Durante a vigência do lockdown, fica também proibida a realização das seguintes atividades:



- I. a realização de atividades físicas nas vias públicas municipais, independentemente do número de pessoas;
- II. o funcionamento da feira livre, compreendendo o Mercado Municipal;
- III. o funcionamento do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos;

Art. 6º - Excepcionalmente, durante o lockdown, ficam suspensas as atividades de e mototaxis para transporte de pessoas no território do povoado, ficando fora desta proibição os profissionais mototaxistas que estejam realizando serviços de delivery (entrega em domicílio), devidamente comprovado, ou os veículos que estejam transportando pessoa para os serviços de saúde, em caso de urgência/emergência.

Art. 7º - As medidas restritivas constantes deste Decreto não impedem o desenvolvimento de atividades destinadas à proteção e garantia dos direitos humanos, especialmente, aquelas desenvolvidas pelo Conselho Tutelar.

Art. 8º - Durante a vigência do lockdown os serviços públicos somente poderão ser acessados por meio remoto (telefone, e-mail, whatsapp,), EXCETO, os equipamentos de saúde (PSF's, UBS), que funcionarão para atendimento ao público, conforme horário de expediente normal.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 9º - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, através do órgão de Vigilância Sanitária e Guarda Municipal, auxiliados pelas Polícias Civil e Militar, realizar os atos fiscalizatórios acerca do cumprimento das normas deste Decreto.

§1º - Os atos fiscalizatórios de que trata este capítulo, acima de tudo, revestem-se de natureza pedagógica e conscientizadora, visando sempre o bem coletivo, a saúde pública e o combate à pandemia da Covid-19.

§2º - As autoridades públicas investidas do poder fiscalizatório devem pautar seus atos agindo sempre com equilíbrio, razoabilidade, com ênfase na educação e conscientização dos indivíduos quanto à necessidade de isolamento social.

Art. 10 - O descumprimento das medidas disciplinadas neste Decreto, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

I – dos estabelecimentos comerciais infratores:

- a) aplicação de multa, variando entre 01 (um) e 10 (dez) salários mínimos, arbitrada pela autoridade sanitária conforme a natureza da infração, a ser lançada nos anais do Departamento da Receita Municipal, que adotará todas as providências para a sua cobrança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE

ESTADO DA BAHIA

www.pedroalexandre.ba.gov.br

C.G.C.: 14.216.238/0001-63



- b) suspensão do Alvará de Funcionamento;
- c) cassação do alvará de funcionamento.

II – dos condutores de veículo infratores:

- a) aplicação de multa de trânsito pela Polícia Militar do Estado da Bahia, a ser lançada nos anais do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, que adotará todas as providências para a sua cobrança;

III – dos pedestres/transeuntes infratores

- a) aplicação de multa de até um salário mínimo vigente, a ser lançada nos anais do Departamento da Receita Municipal, que adotará todas as providências para a sua cobrança, sem prejuízo da condução para Delegacia de Polícia, onde ficará à disposição da autoridade de polícia judiciária, para adoção das medidas cabíveis.

Parágrafo Único – Além das sanções acima capituladas o agente infrator estará susceptível a responsabilização civil, administrativa e penal, garantindo-se o direito a ampla defesa.

Art. 11 - O descumprimento das medidas deste Decreto acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, podendo responder por crimes contra a saúde pública e contra administração pública em geral, tipificados nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal Brasileiro.

Art. 12 - Os casos omissos, porventura, decorrentes da aplicação deste Decreto, serão conhecidos e resolvidos pela Autoridade sanitária e/ou pelo Gestor Municipal.

Art. 13 - Ficam convalidadas todas as demais medidas cominadas nos Decretos anteriores revogando-se, exclusivamente, aquilo que lhes for contrário, especialmente quanto a observância das medidas sanitárias e de biossegurança obrigatórias, naquilo que couber.

Art. 14 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Cumpra-se e Arquive-se.

Gabinete do Prefeito, 25 de Março de 2021.

Yuri Cesar de Andrade Menezes
Prefeito Municipal